



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10680.008168/2003-66
Recurso nº 153.968 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1998 e 1999
Acórdão nº 107-09.408
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Santa Rita S/A
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL.

O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica que explora a atividade rural pode ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, sem aplicação da trava de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Fazenda Santa Rita S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

03 . 11 . 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas), Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Fazenda Santa Rita SA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 10.160, de 5 de janeiro de 2006, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de IRPJ (fls. 02/06), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 48.666,93.

Conforme a descrição constante do auto de infração, nos anos calendário 1997 e 1998, a empresa apurou lucro real proveniente da atividade rural, que compensou nas Declarações de Rendimentos, sem que possuísse saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, como consta no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI -, integrante dos sistemas de informações da SRF.

Não conformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 56/61, em que levanta preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, alega erro no preenchimento das Declarações de Rendimentos dos anos de 1994 a 1996, cujos prejuízos fiscal apurados foram registrados no campo correspondente às atividades em geral, quando referem-se exclusivamente à atividade rural, que é a única por ela explorada. Saliente que os valores descritos no SAPLI estão corretos, mas se referem a prejuízos da atividade rural, não da atividade em geral, que não exerce.

Analisando o feito, a 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 10.160, de 5 de janeiro de 2006 (fls. 64/68).

Conforme consta do voto condutor, entendeu a Turma Julgadora, quanto à decadência, não ser aplicável ao lançamento de ofício a regra da homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a regra geral da decadência de que trata o art. 173, I, do CTN. No mérito, julgou procedente o lançamento, por estar demonstrado no SAPLI que os prejuízos alegados pela recorrente são oriundos das atividades em geral da empresa, não podendo, assim, servirem para compensar o lucro obtido com a atividade rural, à vista do disposto no art. 507 do RIR/94 e da Instrução Normativa SRF nº 39, de 1996, além de que a impugnante não apresentou nenhuma documentação comprobatória de que os prejuízos acumulados provenham da atividade rural, nem procedeu à retificação das declarações de rendimentos, cujos exercícios já estão alcançados pela decadência.

Cientificada em 08/06/2006 (fl. 72), a empresa apresentou, em 10/07/2006, o Recurso de fls. 88/111, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Defende ser aplicável aos tributos sujeito ao lançamento por homologação o art. 150, § 4º, do CTN, ocorrendo a decadência no prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do fato gerador. Cita vasta doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;
- Refere-se aos princípios da legalidade e da verdade material, para concluir não ser admissível perpetuar a presente exação, sem levar em

considerações os documentos juntados aos autos, que demonstram estar o lançamento embasado em equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos;

- Reafirma nunca ter realizado qualquer atividade que não fosse rural, mesmo porque em seus estatutos jamais foi prevista a possibilidade de exercer outras atividades, além de que sempre entregou devidamente sua Declaração de Produtor Rural, conforme comprovam as cópias das declarações que traz à colação;
- Entende, assim, ter direito assegurado legalmente a compensar os prejuízos apurados em decorrência da sua atividade rural, conforme determina o art. 507 do RIR/1994, o que não se altera pelo equívoco cometido no preenchimento das declarações de rendimentos;
- Alega que a multa imposta, no percentual de 75% do tributo supostamente devido em razão de equívoco no preenchimento das declarações de rendimentos, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresentando nítida característica de confisco, proibido pela Constituição Federal;
- Por fim, argui que, sendo flagrante a dúvida quanto à natureza da exação, torna-se imperativa a aplicação da regra do art. 112 do CTN, impondo a exclusão da multa de ofício.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Deixo de analisar a questão da decadência, por ser a análise do mérito favorável à Recorrente.

Como se observa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração, a fundamentação do lançamento está no fato de que, nos anos-calendário 1997 e 1998, a autuada apurou lucro real proveniente da atividade rural, que compensou integralmente na Declaração de Rendimentos, na linha correspondente à compensação de prejuízos de períodos anteriores provenientes da atividade rural, sem que possuísse saldo de prejuízos fiscais acumulados no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI -, integrante dos sistemas de informações da SRF.

No referido demonstrativo, não consta, efetivamente, prejuízos acumulados provenientes da atividade rural. Consta, porém, prejuízos auferidos com as atividades em geral.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento, por entender que os prejuízos fiscais das atividades em geral da empresa não podem servir para compensação de lucros da atividade rural apurados em períodos subsequentes, e não estar comprovado nos autos a alegação da impugnante de que os prejuízos compensados referem-se à atividade rural, além de não ter sido providenciada a retificação das declarações de rendimentos.

O art. 502 do RIR/1999 dispõe o seguinte:

Art. 502. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente, até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Decreto-Lei n° 1.598/77, art. 64, § 1º, e Leis n°s 7.799/89, art. 28, e 8.383/91, art. 38, § 8º).

Quanto ao prejuízo apurado na atividade rural, o mesmo Regulamento dispõe o seguinte:

Art. 507. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural incentivada, na forma prevista no art. 350, poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores (Lei n° 8.023/90, art. 14).

Como se observa, em relação à atividade rural, a única restrição que se poderia considerar (mas que também é objeto de controvérsias, especialmente para os períodos posteriores à unificação das alíquotas) seria de que os prejuízos apurados nessa atividade, por ser tratar de atividade incentivada, só podem ser aproveitados para a compensação de lucros dessa mesma atividade.

Porém, não há, nem nunca houve, impedimento legal algum ao aproveitamento de prejuízos fiscais das atividades em geral para a compensação de lucro real da atividade rural auferido em períodos subseqüentes, mesmo porque não traz distorção econômica que beneficie o contribuinte.

Dessa forma, e verificando-se no documento que embasa o lançamento - Demonstrativo SAPLI, de fls. 07/15 - a existência de prejuízos fiscais acumulados das atividades em geral suficientes para absorver as compensações do lucro real da atividade rural efetuadas pela Recorrente, incabível a glosa efetuada pela Fiscalização.

Ademais, e em relação à trava de 30%, tem-se, no caso, que os documentos trazidos aos autos vão no sentido de que os prejuízos acumulados provêm, na verdade, da atividade rural desenvolvida pela autuada, tendo sido registrados por engano como das atividades em geral nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1994 a 1996, como alega a Recorrente. Observe-se, para isso, o objetivo social de atividade rural constante das atas das assembléias, as Declarações de Produtor Rural e o fato de o Fisco não ter demonstrado que a empresa desenvolva outra atividade que não a de atividade rural constante do seu objeto social. Também vai nessa direção o próprio fato de que o lucro real objeto da autuação, correspondente aos anos-calendário 1997 e 1998, é oriundo exclusivamente da atividade rural, não apresentando as referidas declarações nenhuma receita das atividades em geral.

Assim, e tendo em vista que a compensação dos prejuízos da atividade rural não se submetem à trava de 30%, conforme disposto no art. 512 do RIR/1999, também não cabe, no caso, a manutenção da glosa da compensação excedente a esse percentual.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTTO